

**RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES DE  
CONSUMO**

Material didático destinado à  
sistematização do conteúdo da disciplina  
Direito Civil IVI

Publicação no semestre 2014.1  
no curso de Direito.

Autor: Vital Borba de Araújo Júnior

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter  
Biblioteca Central – SESP / PB

**C979r**

**Araújo Júnior, Vital Borba de**

Responsabilidade Civil/ Vital Borba de Araújo Júnior. – Cabedelo, PB: [s.n], 2014.1.

8 p.

Material didático da disciplina Direito Civil IV – Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito, 2014.1.

1. Responsabilidade civil e relações de consumo. 2. Material didático. I. Título.

CDU 802.10(064)

## 1. RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Relação de Consumo pode ser conceituada como sendo aquela que um profissional desenvolve atividade, no sentido de fornecer um material ou prestar um serviço a um destinatário final, denominado consumidor mediante remuneração direta ou vantagem indireta.

O art. 6º, VI, da Lei 8.078/1990 consagra o Princípio da Reparação Integral dos Danos, pelo qual o consumidor tem direito ao ressarcimento integral pelos prejuízos materiais, morais e estéticos causado pelo fornecimento de produtos, prestação de serviços ou má informação a eles relacionados (responsabilidade por oferta ou publicidade), *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Os arestos abaixo colacionados são bastante elucidativos:

Consumidor. Segurança de loja que causou constrangimento e humilhação a clientes. Indenização pelo dano moral. Ementa: A interação psicossomática há muito tempo está demonstrada pela Medicina: sofre o corpo com a dor da alma, sofre a alma com a dor do corpo. Querer se sustentar, no ponto em que encontra a jurisprudência sobre a matéria, que o dano exclusivamente moral não é indenizável, constitui, pois, injustificável retrocesso a anacrônico estágio do Direito. Encontra-se, *in re ipsa*, o dano moral decorrente da humilhação sofrida por pessoas detidas pelo segurança de magazines, como suspeitas de furto, devido à omissão do caixa que olvidou-se de retirar a etiqueta eletrônica do produto por elas comprado. Paralelamente à indenização pecuniária cabe a publicação de desagravo da ré às autoras, uma vez que também foram elas humilhadas em público. Apelo improvido. (TJRS, 3ª C., AC n.º 593926032, j. em 15.4.93, rel. des. Jauro Duarte Gehlen, v.u., RDC 9/132-135.)

A prática bancária de preencher nota promissória assinada em branco é abusiva, daí merece proteção o consumidor, ex vi do art. 6º, VI, do CDC. Há que permanecer a liminar, neste ponto, afim de que o agravante que já goza da garantia do contrato - não preencha a nota promissória para não consolidar no título a exigência de juros ilegais ou quantia indevida, além do seu protesto com estes indevidos encargos. (TARS, 1ª C. Cível, AI n.º 195141288, j. em 19.12.95, rel. juiz Ari Darci Wachholz, v.u., JTARS 97/197-199).

### 1.1 Responsabilidade Civil pelo Fato do Produto ou do Serviço

Trata-se de um defeito no produto ou serviço, tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral. É também chamado de defeito de segurança<sup>1</sup>.

Difere do conceito de vício do produto ou serviço, posto que, esse último é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si. É também chamado de vício de adequação porque apenas causa o mau funcionamento, utilização ou fruição do produto ou serviço, comprometendo a sua prestabilidade.

Tal responsabilidade civil é decorrente de danos causados ao consumidor, por falha na segurança de produtos ou serviços fornecidos.

Analisar-se-á, portanto, nesse tópico, a responsabilidade do fornecedor ou prestador pelo fato do produto ou serviço.

Analise-se o art. 12, do CDC:

Art. 12º O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 10 ed., S. Paulo: Atlas, 2012, p. 518.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I- sua apresentação;

II- o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam,

III- a época que foi colocado em circulação;

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor; o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da análise deste preceptivo legal pode-se inferir que a responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, em razão da hipossuficiência do consumidor, em razão, também, de o fornecedor exercer uma atividade de risco.

Destarte, ainda que não seja uma atividade perigosa, aquela que se destina a atender as demandas das pessoas naquilo que tange ao fornecimento de produtos e à prestação de serviços (relação de consumo), ressalvadas as exceções capituladas na lei, enseja a aplicação das normas de responsabilidade sem culpa.

Portanto, uma tela de LCD que venha explodir ao ser ligada pelo consumidor, enseja responsabilidade do fabricante pelos danos materiais e morais que o consumidor venha a sofrer e, para tanto, dispensa-se a prova de culpa do fornecedor.

Impende consignar que, caso um terceiro, ainda que não consumidor direto do produto, mas que venha a ser vítima de danos causados em razão de fato do produto ou serviço, nos termos do art. 17 do CDC, poderá ser considerado como consumidor por equiparação ou *By stander*, cuja figura também é protegida pelo Código Consumerista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Importante, ainda, acrescentar que, o Código destacou a responsabilidade do comerciante no art. 13, do CDC, *verbis*:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

Defeito oculto. Ano de fabricação do veículo. Ementa: "1. Constitui vício oculto o erro quanto ao ano de fabricação de veículo, pois o mesmo não se constata de plano, na nota fiscal e no certificado de propriedade" (TJRS, 3ª C. Cível, AI n.º 595204884, j. em 15.2.96, rel. des. Araken de Assis, v.u., RJTJRGS 175/443-445).

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

1.2 Excludentes da Responsabilidade Civil do Fornecedor ou Prestador.

Para se eximir da responsabilidade civil por fato do produto ou serviço, o fornecedor/prestador deve provar:

- a) que não colocou o produto no mercado;
- b) que, embora tenha colocado o produto no mercado, o defeito inexistente;
- c) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro;
- d) caso fortuito;
- e) força maior.

### **1.3 Responsabilidade Civil pelo Vício do Produto ou Serviço .**

Repita-se e repise-se que, nesse tópico, o CDC não cuida de defeitos causadores de acidente, mas daqueles que interferem na qualidade ou economicidade do produto ou serviço.

O art. 18, do CDC trata da matéria:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Pelo dispositivo retrotranscrito o consumidor tem o direito de, não só pleitear a reparação devida, mas também de substituir as partes viciadas.

Portanto, caso o consumidor reclame a reparação do vício e este não for sanado em trinta dias, poderá, a seu critério, exigir, alternativamente: a) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou c) o abatimento proporcional do preço.

Portanto, o CDC ampliou a velha fórmula das perdas e danos, dando ao consumidor a oportunidade de exigir uma tutela jurídica específica, compelindo o fornecedor à substituição do produto por outro, em perfeitas condições de uso.

Prazos para reclamar pelos vícios aparentes, nos termos do art. 26, do CDC:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

Em se tratando de vício oculto, aplica-se o § 3º do mesmo preceptivo legal:

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito

#### **1.4 Interrupção da Decadência**

- a) Reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor ou prestador, até a resposta negativa correspondente, que deve ser formulada de forma inequívoca;
- b) Instauração do Inquérito Civil, até seu encerramento.

#### **1.5 Responsabilidade Civil pela Inserção do Nome do Consumidor em Banco de Dados.**

A existência de um banco de dados com cadastro de fornecedores inadimplentes é considerado pela nossa Jurisprudência como exercício regular de direito por parte dos fornecedores/prestadores.

No entanto, os bancos de dados de proteção ao crédito somente podem conter anotações que correspondam à realidade dos fatos.

Assim, só lícita a inclusão e manutenção de dados inerentes à inadimplência de um consumidor, enquanto esta persistir, não se admitindo a manutenção de um dado desabonador, quando a dívida for efetivamente adimplida, circunstância que, por si só, enseja reparação por dano moral.

Portanto, a inobservância de cautelas poderá ensejar reparação civil de todos aqueles que participaram diretamente ou indiretamente, que ensejou a negativação indevida do consumidor.

Respondem, assim, solidariamente, o fornecedor responsável pela solicitação de negativação, e a pessoa jurídica mantenedora do cadastro de proteção ao crédito. (§ único, art. 7º, c/c art. 14, CDC):

Art. 7º[...]

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.